



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 126, DE 2019
(Do Sr. Zé Silva e outros)

Dispõe sobre exclusão da isenção tributária de produtos primários da atividade mineral.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....

§ 1º Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

.....

§ 2º Nas operações de que trata o inciso II não se incluem os produtos primários oriundos de atividade mineral.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 87, de 1996, conhecida como Lei Kandir, regulamentou e instituiu os parâmetros para a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Adicionalmente, estabeleceu a desoneração desse tributo para operações que destinem ao exterior produtos primários, o que inclui os provenientes da atividade mineral.

Aprovada cerca de 6 meses antes da privatização da então Companhia Vale do Rio Doce, a Lei Kandir contribuiu para tornar o setor mineral brasileiro mais atraente aos investidores interessados nesse segmento. Entretanto, o contexto econômico brasileiro se modificou profundamente desde então, requerendo aperfeiçoamento do arcabouço legal aplicável.

Importante ressaltar que a desoneração de operações de venda ao exterior de produtos em estado primário é uma medida que perpetua o ciclo vicioso do subdesenvolvimento caracterizado pela exportação de matéria-prima bruta e importação de bens com elevado valor agregado. A lógica de exportação de produtos minerais primários se mostra falsamente atraente, sobretudo em momento de aquecimento da economia mundial, que demanda *commodities* em larga escala. Entretanto, essa dinâmica não incentiva o uso interno dos produtos minerais, com implicações, até mesmo, sobre a política industrial.

O presente projeto de lei complementar propõe a exclusão da isenção de ICMS dos produtos oriundos de atividade mineral, mas mantém os incentivos às operações de exportação de produtos industrializados. Com isso, a matéria contribui para que o Brasil deixe para trás a condição de exportador de *commodities* em estado bruto e se converta em potencial destino de investimentos internacionais em industrialização.

Os Estados e Municípios são obrigados a lidar com as consequências da mineração sobre o meio ambiente. As recentes tragédias em barragens de mineração comprovam o quão arriscado é permitir que as mineradoras extraiam seus produtos sem qualquer contrapartida à população. Nesse sentido, a desoneração da exportação de produtos primários contribui para que as empresas internalizem custos que atualmente são transferidos para os Estados, em decorrência de conduta empresarial negligente.

Os bens minerais são finitos, e o Estado brasileiro precisa criar condições para que, na ausência desses bens, possa desenvolver potencialidades alternativas, garantindo desenvolvimento econômico multifacetado e diversificado.

Cabe destacar, por fim, que o texto aqui proposto foi aperfeiçoado com base em sugestões apresentadas em consulta pública organizada pela Comissão Externa do Desastre de Brumadinho.

Pelas razões expostas, para o bem da população dos Estados, pedimos aos nobres Pares que aprovem este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

DEPUTADOS

Zé Silva
Padre João
Leonardo Monteiro
Greyce Elias
André Janones
Gilberto Abramo
Léo Motta
Igor Timo
Áurea Carolina
Rogério Carvalho
Dr. Frederico
Júlio Delgado
Hercílio Coelho Diniz

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002\)*](#)

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizados o adquirente.

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

Art. 3º O imposto não incide sobre:

- I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
 - II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;
 - III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;
 - IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;
 - V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar.
 - VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;
 - VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;
 - VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;
 - IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.
- Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:
- I - empresa comercial exportadora, inclusive "tradings" ou outro estabelecimento da mesma empresa;
 - II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial: (Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002)

- I - importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002)
- II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;
- III - adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002)
- IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização. (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

FIM DO DOCUMENTO